



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
*Prefeitura Municipal de Itapetim*  
**Gabinete do Chefe do Poder Executivo**

**Lei Complementar Municipal n.º 275/2014, de 25 de Junho do ano de 2014.**

*Institui o Programa de Quitação Incentivada de Débitos (PRAQUITAR) no Município de Itapetim (PE) e dá outras providencias.*

**O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e Ele sanciona a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Quitação Incentivada de Débitos (PRAQUITAR) destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Poderão ser incluídos no PRAQUITAR eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º O PRAQUITAR será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, e observado o disposto em regulamento.

**Art. 2º** O ingresso no PRAQUITAR dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no PRAQUITAR serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.



*ESTADO DE PERNAMBUCO*  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
*Prefeitura Municipal de Itapetim*  
**Gabinete do Chefe do Poder Executivo**

§ 2º Poderão ser incluídos no PRAQUITAR os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PRAQUITAR por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º A formalização do pedido de ingresso no PRAQUITAR poderá ser efetuada até o dia 30 de novembro de 2014.

§ 5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 5º desta Lei.

§ 6º O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 180 (cento e oitenta) dias, o prazo fixado no parágrafo 4º deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

**Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no PRAQUITAR implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
*Prefeitura Municipal de Itapetim*  
**Gabinete do Chefe do Poder Executivo**

§ 2º No caso do parágrafo 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

**Art. 4º** Sobre os débitos tributários incluídos no PRAQUITAR incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Em caso de parcela única ou em até doze parcelas, o débito tributário consolidado na forma do *caput* será desmembrado nos seguintes montantes:

I – montante principal, constituído pelo tributo;

II – montante residual, atualização monetária, custas, despesas processuais e 12% (doze por cento) da multa;

§ 2º Em caso de pagamento parcelado em mais de doze vezes, o débito tributário consolidado na forma do *caput* será desmembrado nos seguintes montantes:

I – montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária;

II – montante residual, custas, despesas processuais e multa de um por cento por parcela;

§ 3º O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§ 4º Em caso de pagamento parcelado o valor das custas, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.



*ESTADO DE PERNAMBUCO*  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
*Prefeitura Municipal de Itapetim*  
**Gabinete do Chefe do Poder Executivo**

**Art. 5º** O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º:

I – em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas; ou

II – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

**Art. 6º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PRAQUITAR, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no artigo 5º desta Lei.

**Parágrafo único.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
*Prefeitura Municipal de Itapetim*  
**Gabinete do Chefe do Poder Executivo**

**Art. 7º** O ingresso no PRAQUITAR impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

§ 1º A homologação do ingresso no PRAQUITAR dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo 5º desta Lei;

§ 2º O ingresso no PRAQUITAR impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 8º** O sujeito passivo será excluído do PRAQUITAR, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no parágrafo 3º do artigo anterior;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III – a não-comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PRAQUITAR;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PRAQUITAR.



*ESTADO DE PERNAMBUCO*  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
*Prefeitura Municipal de Itapetim*  
**Gabinete do Chefe do Poder Executivo**

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PRAQUITAR implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º O PRAQUITAR não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

**Art. 9.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 10.** O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o exercício de 2013, que tenha contra o Município de Itapetim (PE), incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PRAQUITAR o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º As entidades da administração pública federal direta e indireta poderão apresentar à compensação de que trata o *caput*, créditos da União contra o Município de Itapetim (PE).

§ 2º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PRAQUITAR, além do



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
*Prefeitura Municipal de Itapetim*  
**Gabinete do Chefe do Poder Executivo**

valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

**Art. 11.** Os débitos não tributários, inclusive os decorrentes de decisões de imputações de débitos, independente de inscrição Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PRAQUITAR, exceto os débitos de natureza contratual.

§ 1º O débito não tributário consolidado será desmembrado nos seguintes montantes:

I – Montante principal, constituído pelo débito não tributário;

II – Montante residual, atualização monetária, custas, despesas processuais e 50% (cinquenta por cento) da multa;

§ 2º Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não-pagamento de preço público ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo artigo 4º desta Lei.

§ 3º Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições desta Lei.

**Art. 12.** Nos termo de regulamento próprio, visando a efetivação do tratamento tributário benéfico de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a realizar promoção de distribuição e sorteio de brindes para os contribuintes e devedores que aderirem ao PRAQUITAR, bem como aos demais que cumprirem a obrigação tributária na forma regular.



*ESTADO DE PERNAMBUCO*  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
*Prefeitura Municipal de Itapetim*  
**Gabinete do Chefe do Poder Executivo**

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

*Arquimedes Magno Machado Nunes Cavalcante*  
PREFEITO